EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.181.12-51

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SEMPLA. Registro de Preços. Aquisição de copo de papel descartável para água e café. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

2.692ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pela empresa Columbia Comercial Paulista Ltda., visto que preenchidos os requisitos de sua admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 7 de agosto de 2013.

EDSON SIMÕES – Presidente.

DOMINGOS DISSEI – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento a Representação formulada pela empresa Columbia Comercial Paulista Ltda., em face do Edital de Pregão para Registro de Preços nº 021/2012-COBES, cujo objeto é a aquisição de copo de papel descartável para água e para café.

Requer a Representante a atualização e adequação nos documentos de habilitação já exigidos no Edital mediante a inclusão dos seguintes critérios: *i) comprovação da matéria prima ser proveniente de florestas plantadas com manejo sustentável; ii) laudo emitido por órgão de renome comprovando a biodegradabilidade do produto e iii) certificado da Anvisa para contato direto com alimentos conforme Portaria nº 177/1999.*

Quanto aos itens i e ii, a Coordenadoria II concluiu que, como o Município de São Paulo não possui regulamento geral que determine ou oriente a forma de aquisição de materiais ou serviços considerados sustentáveis, a adoção de tal procedimento não é obrigatória, sendo improcedente neste aspecto.

Observou que a Administração pode optar por incluir como critério de aquisição o estabelecimento de regras de sustentabilidade, justificando sua necessidade no respectivo processo que trate da aquisição, devendo atentar para não incorrer na previsão do § 1º, inciso I do artigo 3º da Lei 8.666/93 que estabelece a vedação aos agentes públicos "*admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo*...".

Quanto ao item iii, a Coordenadoria-II asseverou que o representante fundamenta o seu pedido com base na Portaria nº 177/1999 da Anvisa, não trazendo especificamente em qual artigo ou anexo da portaria se enquadra o objeto licitado.

A Portaria aprova o Regulamento Geral de embalagens e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos que determine a necessidade de regulamento específico sobre embalagens e equipamentos celulósicos em contato com alimentos.

Em consulta à Portaria não localizaram especificamente em seu texto a alusão ao objeto licitado, qual seja, copo de papel descartável para uso com água e copo de papel descartável para uso com café, que sugerisse a aplicação da legislação em comento. Dessa forma, não procede o requerido no presente item.

Manifestou-se, ao final, pela total improcedência da Representação, propondo a oitiva da Secretaria responsável pelo edital.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento da Representação e, quanto ao mérito, acompanhando a Equipe Técnica, entendeu não se justificar o pedido de suspensão do procedimento licitatório.

Intimada, a Origem informou que restou esclarecida a falta de critérios mínimos do princípio da sustentabilidade ambiental, questionados na inicial, tendo em vista a ausência de obrigatoriedade e regulamentação geral no Município de São Paulo para aquisições sustentáveis.

Encaminhado novamente os autos à Coordenadoria II e à Assessoria Jurídica de Controle Externo, estas mantiveram suas conclusões anteriores pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, na esteira dos órgãos técnicos opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência.

Nesses termos também opinou a Secretaria Geral.

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO da presente representação, posto que preenchidos os requisitos de sua admissibilidade.

No mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE,** na esteira das manifestações dos órgãos técnicos deste Tribunal.